

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

MEMO 013/2026

PROCESSO: 38055/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 061/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

Recorrente: SAHA DISTRIBUIDORA E REFORMAS LTDA.

Recorrida: D.M. DIAS CHAVES LTDA.

EMENTA: Parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo e das Contrarrazões de Recurso Administrativo interpostos no âmbito do Processo nº 38055/2025 – Pregão Eletrônico n.º 061/2025 – Reforma da Comissão Científica no 1º andar do Bloco I – Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante **Saha Distribuidora e Reformas Ltda.** (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante **D.M. Dias Chaves Ltda.** (“**Recorrida**” / “**Contrarrazoante**”), referente ao Pregão Privado Eletrônico n.º 061/2025 – que tem por objeto a Reforma da Comissão Científica no 1º andar do Bloco I – do InCor-HCFMUSP.

Cumprir observar que os recursos objeto do Processo nº 38055/2025 – Pregão Eletrônico n.º 061/2025 (“**Processo**”) são originários de recurso

fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini ("**Regulamento de Compras**"), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 ("**Lei de Licitações**") e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.106), em jornal de grande circulação (fls.105) e divulgou por e-mail datado de 30 de dezembro de 2025 e enviado a diversas empresas do segmento (fls.107), procedimento para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 19 de janeiro de 2026 às 09h00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, especificamente para o lote 09, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – AVCP Comercial e Distribuição de Serviços Ltda.,

Participante 2 – Saha Distribuidora e Reformas Ltda.;

Participante 3 – D.M. Dias Chaves Ltda.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 30/12/2025 às 15h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 19/01/2026 às 09h00min, com a fase de aceitação das propostas.

Foram realizadas as negociações e às 09h19min iniciou-se os procedimentos de habilitação da Participante 2, que após questionamento do Pregoeiro, indicou que tais documentos poderiam ser encaminhados até 17h00min, prazo este cumprido

pelo Participante 2, que os inseriu às 16h57min, juntamente com a sua proposta final.

Na retomada da sessão no dia seguinte às 10h00min, o Pregoeiro consignou no chat o pedido para inserção de documento fiscal da Participante 2 (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União), haja vista que documento inserido venceu em 18/01/2026. Ato contínuo, foi solicitado pelo Participante 2, sendo o prazo de cinco dias úteis para juntada do documento, haja vista se tratar de empresa do simples nacional, estando tal prazo em conformidade com a lei específica, pedido este que foi indeferido pelo Pregoeiro, que desclassificou a Participante 2 no dia 20/01/2006 às 11h08min.

Retomada as negociações com a participante melhor colocada (Participante 1), que inseriu sua proposta final e os documentos de habilitação às 15h17min e em seguida o Pregoeiro consignou no chat o pedido para inserção de documentos faltantes (CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO // AVCP), sendo estes inseridos no dia 21/01/2026 às 11h25min. Ato contínuo, a sessão foi suspensa para avaliação técnica, retornando no dia seguinte com o Parecer Técnico, o qual foi consignado no foi chat e que desclassificou a proposta da Participante 1.

No dia 22/01/2026 foi retomada as negociações e às 16h49min. foram inseridos os documentos relacionados a habilitação e a proposta final da Participante 3, proposta esta aprovada pela Equipe Técnica.

Foi iniciada a etapa para que os participantes manifestassem a intenção de interpor recurso e no dia 26/01/2026 às 14h03min a Participante 2 informou via chat a intenção de interpor recurso. Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento da documentação e no dia 29/01/2026 às 18h04min a Participante 2 inseriu seu Recurso Administrativo no dia 03/02/2026 às 17h18min e a Participante 3 inseriu suas Contrarrazões de Recurso.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela **Participante 2 – Saha Distribuidora e Reformas Ltda (“Recorrente”)** foi anexado via sistema no dia 29/01/2026 às 18h04min. Desta forma, e considerando que o início do prazo para apresentação do recurso se deu no dia 28/01/2026 (quarta-feira) e término em 30/01/2026 (sexta-feira), constatou-se que o referido recurso se mostra **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.

9.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.

No tocante as **Contrarrazões Recursais** da **Participante 3 – D.M. Dias Chaves Ltda.**, verifica-se que esta foi apresentada tempestivamente no dia 03/02/2026 às 17h18min, conforme item 9.7. da Cláusula 9 do Edital:

IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a sua desclassificação ao longo da sessão, a qual foi motivada em razão de documentos de regularidade fiscal apresentados por ela estarem vencidos (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União), inicialmente, "(...) *pleiteou, subsidiariamente, a concessão do prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para o fornecimento da referida certidão, em estrita observância às prerrogativas legais que lhe são asseguradas*", uma vez que havia pontuado em sessão e via chat tratar-se de empresa enquadrada como ME / EEP, e que detinha de tal prerrogativa legal em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, mencionando no chat a "*lei para empresa do simples nacional*" (vide abaixo recorte extraído de sua peça recursal:

20/01/2026 10:06:47 Pregoeiro - Participante 02 - SAHA, inserir o documento válido e vigente: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. O inserido venceu em 18/01/2026.

20/01/2026 10:06:57 Pregoeiro - Por favor, inserir.

20/01/2026 10:08:24 Pregoeiro - Participante 02 - SAHA?

20/01/2026 10:17:08 Pregoeiro - Participante SAHA, manifeste-se, por favor!

20/01/2026 10:17:59 Participante 2 - Bom dia Sr.(a) Pregoeiro.

20/01/2026 10:18:31 Pregoeiro - Bom dia! Por favor, inserir o documento vigente.

20/01/2026 10:20:39 Participante 2 - Sr.(a) Pregoeiro, será atualizada.

20/01/2026 10:23:26 Sistema - Participante SAHA DISTRIBUIDORA E REFORMAS LTDA, foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de documentos de habilitação de 20/01/2026, 10:29:00 até 20/01/2026, 11:00:00, anexe os documentos necessários através do botão "Inserir documentos de habilitação"

20/01/2026 10:36:17 Participante 2 - Sr. Pregoeiro, solicitamos o prazo para envio da certidão atualizada da Receita Federal, a contabilidade já está efetuando a solicitação da mesma no site da Receita Federal, no qual demanda tempo, peço cinco dias úteis para tal procedimento.

20/01/2026 10:49:29 Participante 2 - Sr. Pregoeiro, em relação ao pedido, será concebido?

20/01/2026 10:58:44 Participante 2 - Sr. Pregoeiro, peço a prorrogação do prazo conforme a lei para empresa do simples nacional.

20/01/2026 11:07:02 Pregoeiro - Infelizmente não podemos aguardar, pois o Edital não prevê esse prazo.

20/01/2026 11:08:15 Pregoeiro - Desclassificação do Participante SAHA DISTRIBUIDORA E REFORMAS LTDA: Conforme descrito no chat.

Neste sentido, a **Recorrente** afirmou que "(...) O instrumento convocatório, especificamente em seu item 7.5, estabeleceu de forma vinculante que, caso a licitante melhor classificada ostente a condição de ME ou EPP, o pregoeiro deverá, obrigatoriamente, aplicar os benefícios inerentes a tal enquadramento legal. Dessarte, a decisão de inabilitação ignora o rito procedimental estabelecido pelo próprio edital e pela legislação de regência, ferindo o direito subjetivo da Recorrente ao tratamento diferenciado."

Ainda sobre o tema, a **Recorrente** assevera que "Nessa esteira, o pleito referente à concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação exigida pela dita Presidência guarda estrita consonância com as normas editalícias e com o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Considerando que a Recorrente ostenta o enquadramento jurídico de Empresa de Pequeno Porte (EPP), assiste-lhe o direito subjetivo de sanear eventuais restrições fiscais e trabalhistas após sagrar-se vencedora do certame, prerrogativa esta que visa garantir a máxima competitividade e a proteção ao fomento das pequenas empresas."

A **Recorrente** destaca ainda "que a decisão ora combatida, emanada pela ilustre Pregoeiro(a), padece de vícios insanáveis e de ilegalidade manifesta. Sob o prisma da estrita legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se a reforma do ato recorrido, a fim de que a Recorrente seja declarada vencedora do certame. Tal medida revela-se imperativa, visto tratar-se da licitante detentora da proposta mais vantajosa e tecnicamente apta a satisfazer o interesse público colimado, garantindo-se, assim, a plena observância aos princípios norteadores da Administração Pública."

Destaca em sua petição trechos da Lei Complementar n.º 123/2006, como o artigo 43 e o seu §1º e o item 7.5. do Edital, o qual faz menção às benesses que são atribuídos às micro empresas e empresas de pequeno porte. Além disso, aponta que a sua desclassificação vai em desacordo com alguns princípios consagrados no Direito Administrativo, como o Princípio da Legalidade, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ainda, que esta conduta viola o Princípio da Proposta mais Vantajosa, de modo que *"(...) a Recorrente apresentou proposta final no valor de R\$ 719.037,00 (...), ao passo que a proposta declarada vencedora pela Administração alcançou o montante de R\$ 726.300,00 (...). Tem-se, portanto, uma diferença de R\$ 7.263,00 (sete mil duzentos e sessenta e três reais) entre a proposta da Recorrente e aquela tida como vencedora. TAL CENÁRIO EVIDENCIA, DE FORMA CRISTALINA, QUE ESSA FUNDAÇÃO, AO DESCLASSIFICAR ILEGALMENTE UMA PROPOSTA APTA, ACABOU POR SELECIONAR LICITANTE QUE APRESENTOU VALOR SUPERIOR, IMPLICANDO DISPÊNDIO FINANCEIRO MAIOR AOS RECURSOS FINANCEIRO DA FUNDAÇÃO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA, ECONÔMICA OU JURÍDICA IDÔNEA QUE PUDESSE AFASTAR A REGRA BASILAR QUE REGE OS CERTAMES LICITATÓRIOS. Essa conduta revela afronta direta ao princípio da proposta mais vantajosa, que impõe à Administração o dever de selecionar a oferta que proporcione o melhor resultado para o interesse público, especialmente sob o prisma econômico-financeiro, bem como ao princípio da economicidade, que exige racionalidade, eficiência e otimização dos recursos públicos, vedando escolhas administrativas que impliquem gasto superior quando existente alternativa válida, regular e menos onerosa."*

A **Recorrente** traz ainda em sua peça jurisprudência do TJSP para corroborar a sua argumentação, para ao final requerer em seus pedidos a *"(...) reforma da decisão proferida, a fim de que seja CLASSIFICADA a empresa SAHA DISTRIBUIDORA E REFORMAS LTDA. (...). Por conseguinte, requer-se a juntada da certidão de regularidade perante a Receita Federal, cumprindo assim a integralidade do item 8.2.2. – d.i., de forma a cumprir a literalidade da Lei Complementar 123/06,*

permitindo que a Recorrente se sagra vencedora e seja convocada para a assinatura do contrato.”.

V. - DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

De acordo com a **Contrarrazoante**, a **Recorrente** “(...) não merece acolhimento (...)” pelo fato de que “*É incontroverso que a Recorrente apresentou, na fase de habilitação, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade expirada em 18/01/2026, fato expressamente consignado pelo Pregoeiro durante a sessão pública. O edital do certame é claro ao exigir a apresentação de documentação válida e vigente no momento da habilitação, inexistindo qualquer previsão que autorize a aceitação de certidões vencidas ou a flexibilização dessa exigência por liberalidade da Administração. Ainda que se considere a certidão posteriormente emitida, tal documento não tem o condão de afastar a decisão de inabilitação, uma vez que a comprovação da regularidade fiscal deve ocorrer na fase própria e, sobretudo, porque a inabilitação da Recorrente não decorreu exclusivamente dessa irregularidade (...)*”.

Em sua explanação, a **Contrarrazoante** manifestou-se no sentido que de o prazo pra regularização previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 não é aplicável de forma automática, pontuando que “(...) *O tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte não possui caráter absoluto, devendo ser exercido em estrita consonância com as regras do edital e com os princípios que regem o procedimento licitatório. Além disso: a) a legislação admite a regularização de restrições fiscais, e não a convalidação de documentos vencidos no momento da habilitação; b) a concessão do benefício pressupõe o atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório; c) o próprio Pregoeiro consignou, de forma expressa, que o edital não previa prorrogação de prazo, decisão plenamente alinhada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não houve, portanto, qualquer ilegalidade ou afronta à Lei Complementar nº 123/2006.*”.

A **Contrarrazoante** pontuou ainda que “(...) *ainda que a Recorrente sustente a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, não se verifica qualquer ilegalidade ou excesso na condução do certame, uma vez que a decisão de inabilitação decorreu do descumprimento objetivo das exigências editalícias, não se tratando de falha meramente formal ou passível de saneamento posterior.*”.

Sustenta a **Contrarrazoante** que, mesmo que fosse aceito o argumento da **Recorrente** acerca do documento de regularidade fiscal, há outras disposições que não foram atendidas pela **Recorrente** e que impossibilitariam a sua habilitação do procedimento (“*Ainda que, por hipótese, fosse acolhida a tese recursal — o que se admite apenas para argumentar — a Recorrente permaneceria inabilitada, diante da existência de múltiplos fundamentos autônomos, os quais não foram devidamente enfrentados no recurso. (...) Além da certidão federal vencida, a Recorrente apresentou diversos documentos exigidos pelo edital com prazo de validade expirado, dentre eles: ☐ Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); ☐ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); ☐ Certidões fiscais estaduais; ☐ Certidões fiscais municipais; ☐ Cadastro mobiliário municipal. Tais irregularidades evidenciam a ausência de regularidade fiscal mínima, suficiente, por si só, para ensejar a inabilitação, nos exatos termos do edital.*”).

Ainda de acordo com a **Contrarrazoante**, não só há irregularidades nos documentos supracitados, mas também nos documentos atinentes a qualificação técnica da **Recorrente** e de que foram juntados documentos estranhos ao objeto da licitação, senão vejamos: (“*No que se refere à qualificação técnica, a Recorrente: ☐ apresentou Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA vencida; ☐ apresentou Certidão de Registro Profissional e Quitação de responsável técnico vencida; ☐ deixou de apresentar documentação completa de outro profissional indicado; ☐ não comprovou os atestados técnicos exigidos pelo edital.*”) As declarações anexadas aos autos referem-se a outro procedimento licitatório, completamente estranho ao

certame em referência, não guardando qualquer pertinência com as exigências editalícias do Pregão Privado Eletrônico FZ nº 061/2025. Tais falhas caracterizam inabilitação técnica, a qual não admite saneamento posterior, inclusive sob a ótica da Lei Complementar nº 123/2006.”).

Por fim, a **Contrarrazoante** reforça que a decisão de desclassificar a proposta da **Recorrente** se mostrou acertada, destacando que “(...) a invocação da Lei Complementar nº 123/2006 não afasta as irregularidades constatadas, tampouco autoriza o saneamento de falhas insanáveis; □ subsistem múltiplos fundamentos autônomos, objetivos e suficientes para manter a inabilitação da Recorrente.”, para ao final, requerer “(...) o INTEGRAL INDEFERIMENTO do recurso interposto por SAHA DISTRIBUIDORA E REFORMAS LTDA, com a consequente manutenção de sua inabilitação, preservando-se a legalidade do certame e o resultado que declarou D M DIAS CHAVES LTDA habilitada.”.

V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP, no qual foi esclarecido que :

“(...) Informamos que analisamos os CATs e os Atestados enviados para habilitação técnica do referido pregão e não identificamos o envio da documentação mencionada no item 3.a) do ANEXO I do Edital, conforme abaixo: a) Apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitidos pelo CREA, juntamente com o Atestado de Capacitação Técnica emitido pela Contratante de Execução de obras Hospitalares referente aos últimos cinco anos, com as seguintes metragens: ● Execução de obra c/ área construída igual ou superior a 150 m² ● Execução de 100 m² de manta vinílica. Declaramo-la, portanto, inabilitada.”.

VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da **Participante 2 – Saha Distribuidora e Reformas Ltda.**, ora **Recorrente**, de que a sua desclassificação não deve prosperar, haja vista que, segundo ela, deveria ter sido aberto prazo de 05 (cinco) dias para que esta pudesse regularizar eventuais lacunas em seus documentos de habilitação, nos termos do edital e com amparo à Lei Complementar n.º 123/2006, mais precisamente, no tocante aos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, haja vista se tratar de empresa do simples nacional, e de que sua desclassificação infringiu a norma vigente e o próprio Edital. Ao final, requereu a reforma da decisão que a inabilitou e consequentemente a classificação de sua proposta com vencedora do procedimento.

Em contrapartida, a **Contrarrazoante** pugna pela manutenção da desclassificação da **Recorrente**, com os seguintes argumentos: (a) a decisão do pregoeiro foi acertada, uma vez que a aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 não possui caráter absoluto no que concerne a possibilidade de saneamento de eventuais irregularidades dos documentos apresentados por EPP e M.E.s em licitações; (b) destacou ainda que existem outros documentos de habilitação de ordem social e trabalhistas da **Recorrente** que também estão vencidas, o que impossibilitaria a sua classificação, ante a ausência de regularidade fiscal mínima, e; (c) de que foram apresentados documentos de Habilitação Técnica com a validade expirada, e de que para estes, mesmo se tratando de EPP / ME, de modo que a inabilitação da **Recorrente** fica impossibilitada em razão destas falhas. Requer a manutenção da decisão que desclassificou a **Recorrente** e a manutenção de decisão que a consagrou como vencedora no procedimento.

Ao analisarmos todo o contesto, entendemos que a **Recorrente** está correta em seu pleito quanto a concessão do prazo de 05 dias para regularização de seus documentos de ordem fiscal, pois este tratamento especial é concedido às empresas

enquadradas como EPP / ME pela Lei Complementar n.º 123/2006, de modo que o artigo 43, 1º não deixa dúvidas quanto a isso (grifo nosso, em destaque):

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Este benefício inclusive poderia ser estendido aos documentos da **Recorrente** que foram apontados pela Contrarrazoante como irregulares e fora de prazo (*Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Certidões fiscais estaduais, Certidões fiscais municipais, Cadastro mobiliário municipal*).

Assim, e nesta questão, assiste razão à **Recorrente**, haja vista que o artigo 43, §1º supracitado é claro e cristalino nesta questão, não havendo qualquer dúvida quanto a sua interpretação. Visando corroborar este entendimento, transcrevemos abaixo trecho do Parecer Jurídico emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ANÁLISE JURÍDICA Nº 11116036/2024):

(...) Neste sentido, ao conceder o benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 a licitante ME/EPP que não apresentou a documentação de regularidade fiscal federal, entende-se que a Administração está buscando a proposta mais

vantajosa, além de se afastar do formalismo excessivo, uma vez que há o mesmo efeito prático na apresentação de documentação de regularidade fiscal defeituosa ou na sua não apresentação. Neste sentido, segue orientação de Joel Menezes Niebuhr no livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 6ª Ed., pg. 351:

"Neste ponto é oportuno que se faça um esclarecimento. O artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06 prescreve que a microempresa ou empresa de pequeno porte deve "apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição". O §1º do artigo 43 enuncia que, "havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista", será dado prazo para regularizá-la. Portanto, da literalidade dos dispositivos supracitados, parece que a microempresa ou empresa de pequeno porte precisa, para valer-se do prazo de regularização, apresentar alguma sorte de documento, ainda que defeituoso, ainda que não atenda ao edital. (...)Nessa linha, ela teria de apresentar certidão positiva ou fora do prazo, porém teria de apresentar algum documento, não poderia, pura e simplesmente, não apresentar documento algum. Essa interpretação é equivocada. Sucede que a apresentação de documento com defeito e a não apresentação de documento geram o mesmo efeito. Ora, quem apresenta documento com defeito e quem não apresenta o documento não atendem ao edital. Não faz qualquer sentido os diferenciar, dizer que quem apresenta documento com defeito terá prazo para regularizá-lo e quem não apresenta documento não terá qualquer prazo. Não há razão jurídica suficiente para fundamentar a discriminação entre as duas situações. Logo, em raciocínio amparado no princípio da isonomia, pouco importa se a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentou com defeito ou não apresentou a documentação de regularidade fiscal ou trabalhista, em ambos os casos faz jus ao prazo para apresentá-la, desde que declarada vencedora."

Assim, a inabilitação do licitante sem conceder o benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, além de não atender aos objetivos do processo licitatório, previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, também deixar de atender ao artigo 20 do Decreto Lei nº 4.657/1942. Desta forma, recomenda-se conceder o prazo de 5 dias úteis, contados da declaração do vencedor do item do certame, para que a licitante regularize a sua situação no Fisco

Federal, sob pena de aplicação das sanções previstas no parágrafo 5º do artigo 90 c/c artigo 189 e artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, após devido processo administrativo de penalidade.

Por sua vez, assiste razão a **Contrarrazonte** quando esta aponta algumas irregularidades nos documentos de Qualificação Técnica da **Recorrente** (alguns destes documentos estão com a data de validade expirada há quase um ano - vide Certidão de Registro Profissional emitido pelo CREA-SP – validade 31/03/2025). Neste sentido, é imperioso destacar que a possibilidade de abertura de prazo para regulamentação que é facultada às M.E.s / EPPs não se aplica aos referidos documentos de Qualificação Técnica.

Além disso, da análise dos documentos da **Recorrente** pela Equipe Técnica, restou consignado que esta não apresentou todos os documentos exigidos no Edital e em conformidade com as exigências editalícias, como restou consignado no Relatório emitido pela Unidade de Arquitetura do InCor-HCFMUSP:



MEMO.ARQ. 03/02/26

São Paulo, 19 de Janeiro de 2026.

Ao
Setor de Compras
A/C Sr. Marcel Nascimento

Ref.: **Processo 38055/2025 - Pregão Privado Eletrônico nº 061/2025 - Obra para reforma da Comissão Científica do INCOR**

Informamos que analisamos os CATs e os Atestados enviados para habilitação técnica do referido pregão e não identificamos o envio da documentação mencionada no item 3.a) do ANEXO I do Edital, conforme abaixo:

- a) Apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitidos pelo CREA, juntamente com o Atestado de Capacitação Técnica emitido pela Contratante de Execução de **obras Hospitalares** referente aos últimos cinco anos, com as seguintes metragens:
- Execução de obra c/ área construída igual ou superior a 150 m²
 - Execução de 100 m² de manta vinilica

Declaramo-la, portanto, inabilitada.

Atenciosamente,

Arq. Natália Bellizário Tucci
Diretora de Arquitetura
Instituto do Coração - HCFMUSP



Uma vez que, o Edital faz lei entre as empresas que participam do procedimento e a entidade que o promove, e em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, toda a análise referente aos materiais objeto do certame devem ser processadas com base naquilo que dispõe o Edital convocatório, indo este argumento em encontro, mais uma vez, ao Princípio da Vinculação ao do Instrumento Convocatório e ainda, ao Princípio da Legalidade.

Sendo assim, e de acordo com o Parecer Técnico emitido pela Unidade responsável, não resta dúvida de que a desclassificação da **Recorrente** pela Equipe Técnica não teve qualquer irregularidade sob o aspecto legal, haja vista que a **Recorrente** apresentou documentação em desacordo com as especificações dispostas no Edital, estando em desacordo com os requisitos editalícios.

Dessa forma, e não pelo fato de seus documentos de regularidade fiscal e trabalhista estarem vencidos, pois poderiam ser regularizados, mediante apresentação posterior e dentro do prazo de 05 (cinco) dias dispostos na Lei Complementar n.º 123/2006, mas sim em razão do Parecer Técnico emitido pela unidade responsável, que consignou em seu Parecer Técnico de que a **Recorrente** não apresentou toda a documentação de ordem técnica exigida no Edital, de modo que a desclassificação da **Recorrente** se mostra evidente, devendo em razão disso ser mantida a decisão que declarou a **Participante 3 – D.M. Dias Chaves Ltda.** como vencedora do procedimento licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a entidade promotora do procedimento.

VII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de

Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

(a) Opina pelo conhecimento do presente Recurso da **Participante 2 – Saha Distribuidora e Reformas Ltda.**, bem como das Contrarrazões de Recurso da **Participante 3 – D.M. Dias Chaves Ltda.**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital;

(b) Quanto ao mérito, opinamos por **julgar o Recurso da empresa Saha Distr. e Reformas Ltda. IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante **D.M. Dias Chaves Ltda.**

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 09 de Fevereiro de 2026.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos Dr.

Gerente Jurídica

De Acordo,

Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico